

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Ademir Camilo)

Altera a redação do artigo 53 da Lei
3.857 de 22 de dezembro de 1960.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 53 da Lei 3.857 de 22 de dezembro de 1960 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53. Os contratos celebrados com músicos internacionais e nacionais serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho, instruído do pagamento de contribuição no interesse das categorias profissionais, a que se refere o artigo 149 da Constituição Federal no importe de 5% sobre o valor do contrato e recolhimento da mesma, em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do Sindicato local, em partes iguais.

Parágrafo único: No caso de contratos colocados com base, total ou parcialmente, em porcentagem da bilheteria, o recolhimento previsto será feito imediatamente após o término de cada evento.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A disposição anterior que se referia a taxa teve sua alteração conceitual com o advento do Código Tributário Nacional (Lei 5172/66) que estabeleceu novo e definitivo perfil às taxas (arts. 77 a 80), recepcionado como Lei Complementar pela Constituição de 1967, pela E.C. n. 1/69 e pelo texto maior de 1988 (art. 145 inc. II). Por outro lado, reza o art. 149 “caput” que:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”,

Dessa forma, instituindo natureza tributária às contribuições especiais no interesse das categorias.

Decidiu ainda o STF que as contribuições especiais – no caso, contribuições sobre o lucro das empresas – não precisariam ser veiculadas por lei complementar (RE 146733-9 de relatoria do Ministro José Carlos Moreira Alves, Caderno de Pesquisas Tributárias vol. 17 Contribuições Sociais, Ed. Resenha Tributária, São Paulo, p. 515/548), razão pela qual a lei 7689/88, que a instituiu, foi considerada constitucional.

Nesse sentido, esta contribuição no interesse de categoria profissional objetiva, não só para incentivar a evolução da música no Brasil, como também promover estes profissionais da arte brasileira, visto que os maiores recursos oficiais e privados destinados aos músicos estrangeiros e nacionais, principalmente das nações mais desenvolvidas, não só lhes dá excelente qualidade, como uma visibilidade internacional mais expressiva do que atualmente os músicos

brasileiros possuem, provocando, mesmo em território nacional, uma desigual competitividade.

O princípio da igualdade, na sua concepção filosófica, é tratar desigualmente os desiguais, razão pela qual a lei brasileira, por exemplo do Prouni, reservou para pessoas carentes 30% de vagas em Universidades, tratando-as de maneira mais benéfica que as não carentes, numa aplicação do princípio da igualdade consagrado na Lei Suprema no artigo 5º “caput” e inciso I.

Para tanto, peço o apoio dos ilustres pares no sentido de aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

ADEMIR CAMILO
PROS/MG